



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909357/2006-44
Recurso nº 503.809
Resolução nº **3102-000.208 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. O Conselheiro Leonardo Mussi declarou-se impedido. Fez sustentação oral a advogada Ana Paula Schincariol Lui Barreto, OAB/SP 157.658.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de Declaração de Compensação no valor de R\$ 8.791.664,83, cujo suposto crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2002.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo prolatou o Despacho Decisório de fls. 19/20, no qual não homologa as compensações declaradas por falta de direito creditório.

O alegado crédito, conforme a cópia do Anexo nº 06 do Termo de Verificação Fiscal e de Ciência de Sujeição Passiva Solidária nº 592/2006 (fls. 17/18) relacionado ao processo nº 16408.001063/2006-34, teve origem em exportação fictícia, não podendo ser reconhecido.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 53/77, alegando, em resumo, o seguinte:

1. A não homologação da compensação carece de motivação, pois foi fundamentada em meras notícias da internet, e em simples relato constante de processo administrativo formalizado em face de outro contribuinte;

2. A prática fraudulenta atribuída à empresa CANORP é mera suposição, tendo em vista que ainda não há decisão administrativa definitiva;

3. Não existe nos autos qualquer prova da inexistência das operações que geraram o crédito de IPI, sendo que o Despacho Decisório combatido foi proferido com base em simples presunções;

4. Para que as notas fiscais, que deram origem aos créditos, fossem declaradas falsas (clones de notas fiscais, como precipitadamente o foram pela DIORT), deveria ter sido formalizado, necessariamente, processo administrativo prévio e específico;

5. As operações praticadas pela requerente são regulares e legais, de modo que as exportações efetivamente existiram;

6. A requerente agiu com boa-fé em todas as operações por ela praticadas

Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento integral do crédito presumido de IPI, apurado pela requerente no 4º trimestre de 2002, e a conseqüente homologação da Declaração de Compensação objeto do presente processo.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não são passíveis de homologação as declarações de compensação amparadas em suposto direito creditório que já foi indeferido em processo administrativo específico de pedido de ressarcimento do crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Não demonstrado pela contribuinte haver remetido as mercadorias, diretamente para embarque de exportação, ou efetuado o depósito em entreposto, sob regime aduaneiro de exportação, há que se desconsiderar o crédito presumido correspondente.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Inexistente o crédito que lastreia a compensação, deixa-se de homologar a compensação declarada.

Devidamente intimado, comparece a pessoa jurídica mais uma vez ao processo para, por meio da petição juntada à fl. 163 (fl. 380, se considerada a numeração automática do sistema e-processo), essencialmente, reiterar as alegações consignadas na manifestação de inconformidade.

Acrescenta, em sede de recurso, pleito no sentido de que o presente processo seja julgado em conjunto com o de nº 19515.000982/2006-61, pendente de julgamento ou, alternativamente, sobrestamento deste recurso até o encerramento daquele.

Segundo argumenta o processo em questão encerraria toda a discussão acerca da legalidade e da efetividade da operação que deu origem ao crédito de IPI alvo das compensações que se discute no presente litígio. Portanto, deveriam ser evitadas decisões conflitantes. Cita doutrina.

Defende, ademais, que o órgão *a quo* incorrera em equívoco quando relatara que o crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002 fora objeto de pedido de ressarcimento no processo nº 11610.000398/2003-73 e totalmente indeferido, nos termos do Acórdão nº 14-14.597, de 12/01/2007.

Ao contrário do informado, a discussão acerca da existência ou não do crédito do IPI ainda não teria sido alvo de decisão definitiva, uma vez que, em 28/08/2008, ajuizara embargos à execução em que se busca desconstituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa originária daquele processo. Anexa documentos que comprovariam tais alegações.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Em nome da clareza, analiso separadamente cada um dos pontos sobre os quais deve este Colegiado de manifestar.

1 - Nulidade por Vício de Motivação

Antes de adentrar na análise dos demais aspectos inerentes ao presente litígio, há que se enfrentar questão preliminar que, se acatada, prejudicaria as demais questões suscitadas: a nulidade do procedimento.

Pois bem. Com a devida vênia, entendo que não há fundamento para anular o despacho decisório que indeferiu a compensação, nem, conseqüentemente, os atos que lhe

sucedem. A meu ver, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada. Confira-se trecho em que se expõem os motivos que a respaldariam¹:

6. Tendo o alegado crédito origem em exportação fictícia, conforme relato feito no Anexo nº 06 do Termo de Verificação Fiscal e de Ciência de Sujeição Passiva Solidária nº 592/2006 (cópia as fls. 17/18), relacionado ao MPF 010400.2004.00114 (Processo 16408.001063/2006-34), a compensação não pode ser homologada.

O termo de verificação fiscal, por sua vez, descreve os elementos que, na opinião daquela autoridade fiscal, maculariam as operações de exportação declaradas pela recorrente, alegadamente apuradas no bojo de operação desenvolvida para investigar irregularidades apelidadas de “Soja Papel”.

Pode-se extrair das alegações da recorrente que há um questionamento direto acerca do poder probante desses elementos, mas isso, com a devida vênia, diz respeito à análise do mérito e determinará, conforme o caso, improvimento ou o provimento do recurso.

2 - Sobrestamento ou Reunião dos Processos

Superada a preliminar de nulidade, penso que, no que se refere ao pedido de julgamento conjunto do presente recurso e do que tramita nos autos do processo 19515.000982/2006-61, parcial razão assiste ao sujeito passivo: seria temerário, tanto para o Fisco quanto para a recorrente, que o presente processo fosse julgado sem que se levasse em consideração o resultado daquele outro.

Com efeito, conforme mencionado, a autoridade preparadora, em um primeiro momento, julgou que os débitos estariam confessados. Consequentemente, não haveria motivo para a lavratura de auto de infração com vistas à cobrança de tributos que alega indevidamente compensados.

Em um segundo momento, julgou-se que a DCTF apresentada consignava a ausência de débitos e que, na data da transmissão da Dcomp analisada no presente processo, (12/06/2003), esta declaração não representaria confissão de dívida, motivo pelo qual caberia promover o lançamento de ofício, levado a efeito nos autos do processo nº 19515.000982/2006-61.

Estas afirmações, esclareça-se, foram referendadas pela 6ª Turma da DRJ São Paulo I, por meio do Acórdão **16-22.780**, de 10 de setembro de 2009, por meio do qual foi julgada impugnação à exigência fiscal formulada nos autos do processo nº 19515.000982/2006-61.

Confira-se excerto do seu voto condutor (original não destacado):

19.1 Neste sentido, a fiscalização desconsiderou todos os créditos presumidos do IPI utilizados pelo interessado o que resultou na constatação da ocorrência de compensações indevidas, de débitos de COFINS com crédito presumido do IPI, nos seguintes valores:

¹Trecho à fl. 20, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Nº do recibo da DCP/Processo nº	Crédito IPI, em R\$	Débito COFINS, em R\$	Débito COFINS, em R\$
34.32.98.35.20	20.879.384,29	05/03	8.791.664,83
		12/03	5.981.142,06
11610.000398/2003-73		12/03	6.106.577,40
25.44.02.11.17	10.352.866,71	09/03	7.301.201,04
		10/03	3.051.665,67
04.92.43.40.49	19.107.979,67	12/03	310.000,00
		12/03	16.628.857,94

(...)

19.3 Compulsando as DCTF apresentadas (fls. 2541/2.599, 2.602/2.692) observa-se que os saldos a pagar da COFINS, Periodos de apuração (05/03 (fl. 2.616), 09/03 (fl. 2.653v), 10/03 (fl. 2.687) e 12/03 (fl. 2.692) indicam saldo zero, o que impossibilita eventual cobrança, por intermédio das DCTF.

(...)

19.7A Declaração de Compensação passou a ser considerada instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a partir de 31/10/03 com a publicação da MP nº 135/03 que acresceu o § 6º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Ora, se o presente processo vier a ser julgado sem levar em consideração o julgamento daquele que o antecedeu, corre-se o risco de, por exemplo, considerar-se, aqui, que a confissão de débito está perfeitamente caracterizada e lá, que o auto de infração estaria formalmente perfeito, o que geraria, de fato, uma cobrança em duplicidade.

De outra banda, poder-se-ia decidir que a presente análise estaria prejudicada pela lavratura de auto de infração e o órgão julgador responsável pelo julgamento do processo nº 19515.000982/2006-61, a seu turno, decidir que o auto de infração estaria prejudicado pela confissão, o que conduziria ao afastamento integral do crédito.

Ora, ou o crédito objeto do presente processo deve ser lançado, ou a informação prestada na declaração representa confissão, não haveria como, imagino, se chegar a decisões contraditórias, salvo, como se viu, se os julgamentos ocorressem em descompasso.

Ademais, não há como ignorar que, afora as questões formais, há evidente relação de prejudicialidade com o mérito do recurso nº 19515.000982/2006-61, onde se discute a efetividade das operações que teriam gerado os créditos glosados pela autoridade de jurisdição.

Outrossim, esclareço que, na medida em que há particularidades inerentes aos objetos dos dois litígios que afastam a aplicação do conceito de conexão extraído do art. 103 do Código de Processo Civil² (lá discute-se lançamento e aqui, compensação), não vejo como aplicar o § 7º do art. 49 do Regimento do CARF³ e redistribuir o presente processo ao relator do processo nº 19515.000982/2006-61.

3- Conclusão

Ante ao exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição e que lá permaneça até o julgamento do recurso relativo ao processo nº 19515.000982/2006-61.

Após tal julgamento, deverá ser extraída cópia do acórdão correspondente, quantificado o crédito eventualmente a acatado e, a seguir, providenciada juntada do *decisum* ao presente processo.

O resultado de tal apuração deve ser cientificado ao Sujeito Passivo, sendo-lhe conferido o prazo de 30 dias para manifestação.

Em seguida, devem os autos retornar a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

² Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

³ § 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.